

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE LEI Nº 095/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Dispõe sobre desmembramento de área e criação de uma rua, na localidade de Serra Dourada, e dá outras Providências. ”

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante das alegações proferidas no parecer jurídico nº 035/2024 que segue em anexo, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento da proposição em nossa Casa de Leis.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Celsomar ( ) Edilson

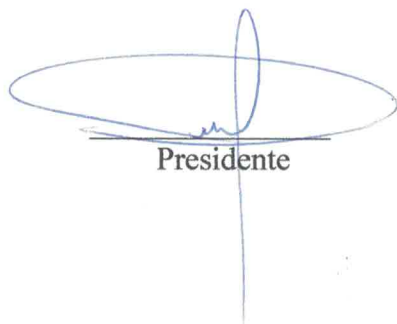
b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Celsomar ( ) Edilson

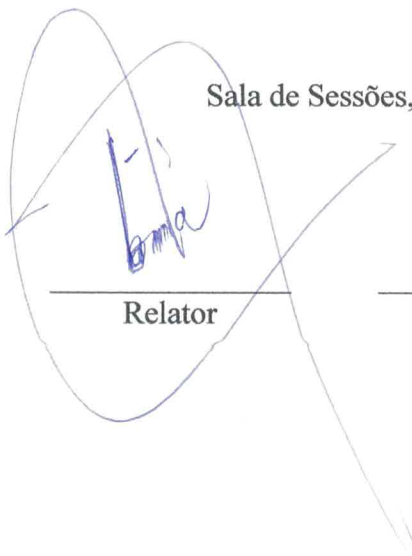
c) O Parecer da Comissão é

Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.



\_\_\_\_\_  
Presidente



\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

**Parecer Jurídico nº 35/2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 95/2024**

**Autoria: Prefeito Fábio Marcos Pereira de Faria**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre desmembramento de área e criação de uma rua, na localidade de Serra Dourada, e dá outras Providências.

Eis a síntese necessária.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, destacamos que a Lei Federal 6.766/79 regulamenta o parcelamento do solo em todo o território nacional

O parcelamento do solo pode se dar de duas espécies diferentes sendo o desmembramento e o loteamento, que não podem ser confundidos, já que a própria Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo), em seu art. 2º, é suficientemente clara ao delimitar suas características e diferenças, in verbis:

*Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.*

*§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.*



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

*§ 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*

No caso in apreço, o Projeto de Lei busca o desmembramento da área para criação de uma Rua, no caso a Rua Imperatriz como abaixo destacamos:



O desmembramento é a divisão de uma gleba em lotes para edificação, aproveitando o sistema viário existente.

Sendo assim, o desmembramento não pode implicar na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem na modificação, ampliação ou prolongamento dos já existentes.

Diante do exposto, considerando que o projeto de lei em questão tem como objetivo o desmembramento da área para a abertura de uma via pública, este parecer manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei ora em análise, com fundamento no artigo 2.º, § 2.º, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo).



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o artigo 2º §2º da Lei nº 6.766/79 veda a utilização do desmembramento para a criação de vias públicas, caracterizando, assim, a irregularidade do referido projeto de lei, este parecer opina pela inviabilidade do Projeto de Lei ora em análise.

Não obstante, é possível a readequação do projeto de lei, para que seja utilizado o loteamento conforme dispõe o artigo 2º §1º da Lei 6.766/79 para a criação da Rua Imperatriz.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 05 de dezembro de 2024.

**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**

**Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ**

**OAB/MT 26.807**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES.

**PRESIDENTE:** Edilson Francisco Dourado  
**RELATOR:** Celsomar Sousa Morais Schwendler  
**MEMBRO:** Ederson Porsch

## PROJETO DE LEI Nº 95/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre desmembramento de área e criação de uma rua, na localidade de Serra Dourada, e dá outras Providências.

### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

As adequações apresentadas são necessárias para viabilizar a construção de 30 casa populares na localidade Serra Dourada, para beneficiar os moradores de baixa renda, portanto, por ser uma medida necessária favorável ao presente projeto.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

( ) Edilson (X) Ederson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Edilson ( ) Ederson

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro